



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6019.2023/0002720-5

Parecer SEME/AJ Nº 092177015

INTERESSADO: Associação Brasileira de Ciclomobilidade - ABC

ASSUNTO: Alteração do Termo de Fomento nº 04/SEME/2023

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

1. RELATÓRIO

Trata-se de intenção desta Pasta no acréscimo quantitativo do Termo de Fomento nº 004/SEME/2023 (087701638) firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Associação Brasileira de Ciclomobilidade - ABC, cujo objeto está descrito na cláusula primeira do referido termo, conforme docs. 087795337, 090757628.

Foi acostado aos autos, o Plano de Trabalho retificado 092006659 e a manifestação do gestor da parceria (092006819).

Em relação à reserva orçamentária para custeio das despesas da execução da parceria, requisito indispensável para o pleito ora analisado (art. 61, IV, do Decreto Municipal nº 57.575/2016), Vossa Senhoria informou que a cobertura do valor adicionado será realizada, nos seguintes termos (092031027):

Encaminhamos proposta de aditamento em SEI 092006659 para expansão do Programa Pedal Sampa, sendo que o gestor se manifestou favoravelmente ao aditamento em parecer 092006819.

Informamos que a cobertura do valor adicionado será feita por meio das notas de reserva emitidas por SVMA em dotações do Fundo Especial do Meio Ambiente (FEMA) em SEIs 091971127 e 091971175.

Solicitamos análise e emissão de parecer técnico com posterior encaminhamento para SEME-AJ.

Foram acostadas as Notas de Reserva dos recursos nos docs. 091971127 e 091971175.

Em ato contínuo, SEME/DGPAR encaminha o expediente assim declarando (092035211):

I - Do interesse público na alteração proposta:

Há interesse público no aditamento proposto e a proposta não altera o objeto da parceria.

II –da proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso:

Houve aumento proporcional da contrapartida apresentada pela OSC, estando assim adequada.

III – Da capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta:

A OSC apresenta capacidade técnica-operacional para cumprir as alterações propostas na parceria.

IV – Da existência de dotação orçamentária para execução da proposta:

Há dotação orçamentária para arcar com o novo valor: R\$ 8.512.557,50, por meio das novas notas de reserva 091971127 e 091971175, para além da reserva e empenho já realizada e que onera a operação atual do programa.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

De início, esclarecemos que, com base no art. 5º do Decreto Municipal nº 57.263/2016, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisarão adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Nesse sentido, inclusive, os incisos V e VI do art. 35 da Lei nº 13.019/2014 diferenciam expressamente a emissão de parecer de órgão técnico do parecer jurídico do órgão de assessoria jurídica, devendo-se respeitar as competências de cada órgão na elaboração do respectivo parecer, o qual será restrito ao que lhe cabe.

Desta feita, a análise do mérito do ato administrativo recai sempre sobre o gestor público, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, ficando eventual matéria técnica fora do âmbito de análise de legalidade a cargo desta Assessoria Jurídica, resultando daí que a manifestação contida no presente parecer possui caráter meramente opinativo, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre tantos outros, que orientam a atuação administrativa.

2.2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente cumpre esclarecer, que a alteração que se propõe é prevista tanto na Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, como no Decreto Municipal nº 57.575/2016, que dispõe sobre a aplicação dessa lei federal, no âmbito do Município de São Paulo.

Lei Federal nº 13.019/2014

Art. 57. *O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.*

Decreto Municipal nº 57.575/2016

Art. 60. *A critério da Administração, admite-se a alteração da parceria, devendo a proposta ser acompanhada de revisão do plano de trabalho, desde que não seja transfigurado o objeto da parceria.*

§ 1º *Poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados.*

§ 2º *Faculta-se aos órgãos e entes municipais o repasse de eventual verba adicional, não prevista no valor total da parceria, para a melhor execução de seu objeto e aperfeiçoamento dos serviços, nos moldes definidos pelo parceiro público em norma específica, desde que observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.*

Art. 61. *Para aprovação da alteração, os setores técnicos competentes devem se manifestar acerca:*

I - do interesse público na alteração proposta;

II - da proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;

III - da capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;

IV - da existência de dotação orçamentária para execução da proposta.

Parágrafo único. *Após a manifestação dos setores técnicos a proposta de alteração poderá ser encaminhada para análise jurídica, observado o fluxo processual de cada órgão ou ente, previamente à deliberação da autoridade competente.*

Há que se consignar também, o que prescreve a portaria SEME nº 27/2017, sobre tema ora examinado:

PORTARIA SEME Nº 27/2017

16.1. *O Chefe de Gabinete poderá autorizar a alteração da parceria, desde que não seja transfigurado o seu objeto e a proposta seja acompanhada de revisão do plano de trabalho, mediante manifestação prévia do gestor da parceria.*

16.1.1. *Para aprovação da alteração, o gestor da parceria, com o auxílio prévio dos setores técnicos de SEME, se necessário, deverá se manifestar previamente acerca:*

I - do interesse público na alteração proposta;

II - da proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;

III - da capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;

IV- da existência de dotação orçamentária para execução da proposta;

16.1.2. Poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados.

16.1.3. Faculta-se o repasse de eventual verba adicional, não prevista no valor total da parceria, para a melhor execução de seu objeto e aperfeiçoamento dos serviços, nos moldes definidos pelo parceiro público em norma específica, desde que observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.

Em observância ao disposto na normativa acima parcialmente transcrita, o setor competente desta pasta (SEME/DGPAR) informou (092035211):

I - Do interesse público na alteração proposta:

Há interesse público no aditamento proposto e a proposta não altera o objeto da parceria.

II –da proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso:

Houve aumento proporcional da contrapartida apresentada pela OSC, estando assim adequada.

III – Da capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta:

A OSC apresenta capacidade técnica-operacional para cumprir as alterações propostas na parceria.

IV – Da existência de dotação orçamentária para execução da proposta:

Há dotação orçamentária para arcar com o novo valor: R\$ 8.512.557,50, por meio das novas notas de reserva 091971127 e 091971175, para além da reserva e empenho já realizada e que onera a operação atual do programa.

Nesse mesmo sentido, o gestor da parceria, consoante ao item 16.1 da Portaria SEME nº 27/2017, manifestou-se nos seguintes termos (092006819):

Trata-se de ajustes no Termo de Fomento Nº 004/SEME/2023, processo SEI nº 6019.2023/0002720-5, informamos como segue.

Tal ato fundamenta-se no Decreto Nº 57.575/2016, art. 60, que admite, a critério da Administração Pública, a alteração da parceria, devendo a proposta ser acompanhada de revisão do plano de trabalho, desde que não seja transfigurado o objeto da parceria.

Diante do sucesso do projeto verificou-se junto a Secretaria do Verde e Meio ambiente a oportunidade de ampliação do mesmo para outros 3 (três) locais, visando a conscientização ambiental da importância da diminuição da emissão de carbono dos munícipes.

Confirmando o sucesso do projeto coloco algumas informações e comunicações digitais:

<https://saopauloparacrianças.com.br/pedal-sampa-bicicleta-gratis/>

<https://expresso.estadao.com.br/sao-paulo/2023/08/12/pedal-sampa-oferece-bikes-de-graca-aos-domingos/>

https://www.pedal.com.br/pedal-sampa-impulsiona-o-uso-das-bicicletas-em-sao-paulo_texto16137.html

<https://vejasp.abril.com.br/cidades/sp-pedal-sampa-bicicleta-gratis>

<https://esportividade.com.br/passeio-ciclistico-da-independencia-com-inscricoes-gratis-acontece-em-10-09/>

<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2023-10-17/pedal-sampa-impulsiona-o-uso-de-bicicletas-em-sao-paulo.html>

<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2023-08-21/capital-paulista-tem-bicicleta-de-graca-nos-fins-de-semana-e-feriados-programa-pedal-sampa.html>

<https://gruposulnews.com.br/pedal-sampa-oferece-aluguel-de-bicicletas-gratuitamente-para-andar-aos-domingos-e-feriados/>

<https://bikeaospedacos.com.br/2023/09/05/pedal-sampa-passeio-independencia/>

<http://www.jornalnossobairrosp.com.br/web/pedal-sampa-passeio-ciclistico-da-independencia/>

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2023/08/quer-pedalar-programa-empresta-bicicletas-em-seis-pontos-de-sao-paulo-veja-como-participar-ckzkwhhc000a011v3kc522j.html>

<https://mobilidadesampa.com.br/2023/08/pedal-sampa-oferece-emprestimo-de-bikes-gratuito-oficina-rapida-e-passeios-ciclisticos/>

<https://estudio.folha.uol.com.br/prefeitura-de-saopaulo/2023/09/programa-da-prefeitura-estimula-o-uso-de-bicicletas-em-sao-paulo.shtml>

<https://gooutside.com.br/prefeitura-de-sp-empresta-bikes-a-populacao-nos-finais-de-semana/>

<https://oglobo.globo.com/conteudo-de-marca/acontece-em-sp/metropole/noticia/2023/09/01/bicicleta-e-alternativa-sustentavel-de-mobilidade-urbana-e-conexao-com-transporte-publico.ghtml>

<https://oglobo.globo.com/conteudo-de-marca/acontece-em-sp/metropole/noticia/2023/09/01/bicicleta-e-alternativa-sustentavel-de-mobilidade-urbana-e-conexao-com-transporte-publico.ghtml>

<https://www.metropoles.com/sao-paulo/prefeitura-de-sp-cria-programa-para-emprestar-bicicletas-aos-domingos>

<https://www.noticiasdaregiao.com.br/no-parque-praia-do-sol-tambem-tem-bike-gratuita-aos-domingos-e-feriados/>

<https://exame.com/casual/programa-empresta-bicicletas-em-pontos-de-sao-paulo-veja-como-participar/>

<https://revistabicicleta.com/destaque/programa-da-prefeitura-de-sao-paulo-empresta-bicicletas-a-populacao-nos-finais-de-semana/>

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quer-pedalar-programa-empresta-bicicletas-em-seis-pontos-de-sao-paulo-veja-como-participar,c516cf311bb1dd78b085bc3fa49f43bdm9avvh05.html>

<https://zonalestesomosnos.com.br/noticia/245/bikes-de-graca-aos-domingos-e-feriados>

Tendo em vista o acima exposto, conforme determina o art. 61 do Decreto nº 57.575/2016, a manifestação técnica informa quanto a:

I - Do interesse público na alteração proposta:

A proposta não altera o objeto da parceria, a saber.

II –da proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso:

Houve aumento proporcional da contrapartida apresentado pela OSC.

III – Da capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta:

A OSC apresenta capacidade técnica-operacional para cumprir as alterações propostas na parceria.

IV – Da existência de dotação orçamentária para execução da proposta:

A dotação orçamentária prevista na nota de empenho nº 75.190, prevê um valor de R\$ **6.491.440,00**.

Com a nova proposta de trabalho o valor do projeto passou a ser de R\$ **8.512.557,50**

O plano de trabalho esta de acordo com o plano aprovado pela comissão de Avaliação.

Lembramos, de forma reiterada, que a análise de mérito destas manifestações cabe a Vossa Senhoria quando da decisão final, ante a competência, e não a esta Assessoria Jurídica, por não termos atribuição para tanto.

Especificamente sobre o montante do acréscimo e as respectivas contrapartidas anotadas no plano de trabalho, não localizamos qualquer justificativa sobre o referido valor. A respeito do tema, destacamos os artigos 58, 65 e 66 da Lei Municipal nº 17.273/2020:

Das Pesquisas De Preços

Art. 58. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros pertinentes dentre os seguintes:

I - banco de preços de referência mantido pela Prefeitura;

II - bancos de preços de referência no âmbito da Administração Pública;

III - contratações e atas de registro de preços similares, no âmbito da Prefeitura ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na

formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e

V - de múltiplas consultas diretas ao mercado.

§ 1º A unidade contratante deve demonstrar que escolheu a opção mais vantajosa, devendo qualquer impossibilidade de consulta ser justificada.

§ 2º Os valores a serem tomados como parâmetro corresponderão à média dos valores orçados nas bases consultadas dentre as referidas no caput, desconsiderados aqueles excessivamente elevados ou inexequíveis.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Visando garantir a devida transparência e a redução dos riscos inerentes à pesquisa, cabe à unidade contratante fazer constar de forma clara do processo:

I - a identificação do servidor responsável pela cotação, a caracterização completa das empresas consultadas (nome dos responsáveis pela cotação, endereço completo da empresa, telefones existentes);

II - as respostas de todas as empresas consultadas, ainda que negativa a solicitação de orçamento, e a indicação dos valores praticados, de maneira fundamentada e detalhada.

§ 5º No caso do inciso V do caput, compete à unidade contratante promover análise preliminar quanto à qualificação das empresas consultadas, devendo se certificar de que são do ramo pertinente à contratação desejada.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, nas hipóteses contempladas nos incisos III, IV e V.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 9º A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

§ 10. (VETADO)

§ 11. A Secretaria Municipal de Gestão poderá estabelecer, mediante portaria, diretrizes e procedimentos visando orientar as unidades contratantes acerca do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 12. Todas as contratações municipais deverão levar em conta:

I - o custo dos insumos, apurado a partir da experiência do órgão ou entidade, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades públicos, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

II - a importância da Administração Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição;

III - a elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Dos Contratos De Gestão E Demais Parcerias

Art. 65. A realização de chamamentos públicos pela Administração Municipal será precedida do devido e formal processo de que conste a **fundamentação do respectivo preço de referência**.

Art. 66. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos municipais em virtude de parcerias deverão realizar, para obras, compras e serviços em geral, **pesquisa de preços nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta Lei**.

Cabe, pois, à área técnica complementar esse ponto, a fim de cumprir as exigências legais que se aplicam à matéria.

Quanto ao aspecto jurídico, salientamos que, por serem informações proferidas por servidor público e por dizerem respeito a aspectos fáticos, gozam de presunção de veracidade, como ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu “Direito Administrativo”, 17ª Edição, Editora Atlas, página 191:

*“A **presunção de veracidade** diz respeito aos **fatos**; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé”*

Ressalta-se que não logramos êxito em localizar a porcentagem da majoração do objeto contratual.

Sobre o tema, em que pese a auditoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TC n. 435/2017) entender que a majoração do objeto contratual não possa ser superior a 25% do inicialmente compactuado, há a recente informação da PGM/CGC de n. 755/2022 afirmando que tais limites não se aplicam ao MROSC (092176797).

O entendimento foi reafirmado no bojo da Informação nº 1.979/2022, devidamente acolhido pela d. Procuradora Geral do Município (092176877).

Posto isso, não vemos óbice jurídico-formal à prorrogação e ao acréscimo, mas desde que Vossa Senhoria entenda que, no tocante ao mérito das informações proferidas pelos setores técnicos (DGEA e DGPAR), estão de acordo com os arts. 36, 60, 61 e 62, todos do Decreto Municipal n. 57.575/2016, que dizem:

Art. 36. O termo de colaboração ou termo de fomento estabelecerá sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do respectivo objeto, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis até o limite de 10 (dez) anos nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada e desde que tecnicamente justificado.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo não se aplica aos acordos de cooperação. (Redação acrescida pelo Decreto nº 58.674/2019)

Art. 60. A critério da Administração, admite-se a alteração da parceria, devendo a proposta ser acompanhada de revisão do plano de trabalho, desde que não seja transfigurado o objeto da parceria.

§ 1º Poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados.

§ 2º Faculta-se aos órgãos e entes municipais o repasse de eventual verba adicional, não prevista no valor total da parceria, para a melhor execução de seu objeto e aperfeiçoamento dos serviços, nos moldes definidos pelo parceiro público em norma específica, desde que observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.

Art. 61. Para aprovação da alteração, os setores técnicos competentes devem se manifestar acerca:

I - do interesse público na alteração proposta;

II - da proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;

III - da capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;

IV - da existência de dotação orçamentária para execução da proposta.

Parágrafo único. Após a manifestação dos setores técnicos a proposta de alteração poderá ser encaminhada para análise jurídica, observado o fluxo processual de cada órgão ou ente, previamente à deliberação da autoridade competente.

Art. 62. Para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto, é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.

Por não ter sido anexada minuta de termo aditivo, colocamo-nos à disposição para consulta futura, lembrando que o termo deverá ser assinado antes do encerramento da vigência da parceria.

3. MINUTA DE DESPACHO AUTORIZATÓRIO

A título colaborativo, caso Vossa Senhoria seja favorável à prorrogação e desde que cumpridos os requisitos legais acima mencionados, submetemos ao seu exame a seguinte minuta de despacho.

Processo SEI nº xxxxxxxxxxxxxx

Interessado: XXXXXX

Assunto: Prorrogação do prazo de vigência e alteração do Termo de Colaboração nº 132/SEME/2022

I – DESPACHO

1. À vista dos elementos que instruem o presente, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/14, no Decreto Municipal nº 57.575/16 e na Portaria nº 027/SEME/2017, diante das manifestações de SEME/XXX (XXX), bem como o parecer da Assessoria Jurídica da Pasta (XXX), considerando a competência delegada pela Portaria 027/SEME/2017, **AUTORIZO** a alteração do plano de trabalho, objeto do Termo de Colaboração nº XXX, celebrado entre esta Pasta e a XXX, CNPJ nº XXX, relativo à execução do XXX, modificando-se XXX, que implicará no repasse público de XXX.

2. **AUTORIZO**, ainda, a emissão da Nota de Empenho à entidade supracitada, onerando a dotação nº XXX, no valor de R\$ XXX (XXX), conforme Nota de Reserva nº XXX (XXX), correspondente ao previsto para o presente exercício, em respeito ao princípio da anualidade.

II – PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

1. Publique-se.
2. À DEOF para providências cabíveis.
3. À DGPARG para formalização do termo de aditamento, devendo ser assinado antes de findar o prazo de vigência da parceria.

XXX

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

4. CONCLUSÃO

É o parecer que, pela competência, encaminhamos para análise e deliberação, recordando que nossa análise, como nos compete, resumiu-se a analisar os aspectos jurídico-formais do pleito em tela, não adentrando em assuntos técnicos e nem nos relativos à discricionariedade do administrador público.

JÚLIA RIVERETE SOUZA E SILVA

Assessor II - R.F. 890870

OAB/SP nº 453.235

De acordo,

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município

Assessor Jurídico – SEME/AJ



Rodrigo Garla Jorge

Procurador(a) do Município

Em 23/10/2023, às 15:39.



Julia Riverete de Souza e Silva

Assessora Jurídica

Em 23/10/2023, às 15:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092177015** e o código CRC **89DAD657**.
